

7JECIVBSB

7º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0707598-46.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____

RÉU: _____.

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o autor, em apertada síntese, requer a sua reinclusão nos cadastros da empresa requerida, como anfitrião dos serviços de hospedagem de animais domésticos - pets.

A requerida, em contestação de ID 65949317, alega, em síntese, que questões subjetivas foram responsáveis pelo descadastramento unilateral do autor, na qualidade de anfitrião. Requer a improcedência dos pedidos.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.

A questão abordada é nova e ainda não conta com uma regulamentação específica no nosso ordenamento jurídico. Trata-se de **economia do compartilhamento**, que envolve trocas, e se perfectibiliza através das redes sociais e análise de perfis tanto de anfitriões quanto dos clientes, viabilizando a possibilidade para aqueles que compartilham auferirem uma nova forma de renda e, por outro lado, àqueles que se valem do compartilhamento gastarem menos do que no comércio tradicional.

Pois bem, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código Civil.

Dispõe o art. 473, caput, do Código Civil:

“Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.”

Em que pesem os argumentos do autor, entendo que a habilitação do anfitrião na plataforma do sistema parte de critérios discricionários de política interna da empresa ré, não havendo que se falar na obrigação da requerida em manter a relação contratual.



A rescisão contratual é exercício regular do direito da empresa privada, que pode ter critérios próprios para manutenção do anfitrião de hospedagem dos pets, já que é efetiva responsável pelo serviço prestado aos usuários.

O contrário inviabilizaria a atividade exercida, porquanto obrigaria a requerida a manter anfitriões que não atendem às suas exigências e a responder pelos danos que estes possam causar a terceiros.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLATAFORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PESSOAL (UBER). CANCELAMENTO UNILATERAL DO CADASTRO DE MOTORISTA PARCEIRO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE CONDUTA PACTUADAS NO CONTRATO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Demonstrada prova inicial, com notas de plausibilidade, da ocorrência de comportamentos inadequados de motorista de aplicativo de transporte, em descompasso com as normas de conduta firmadas na celebração do contrato, é prerrogativa da prestadora do serviço a rescisão contratual, inexistindo, pois, qualquer violação à Boa-Fé Objetiva. **2. Por força do Princípio da Autonomia da Vontade e da Liberdade Contratual, em regra, nas relações jurídicas, havendo manifestação de uma das partes no sentido de rescindir o contrato, não pode o Poder Judiciário, também em regra, impor a sua continuidade, sob pena de ofensa ao artigo 473, caput, do Código Civil, ainda mais quando observado o Contraditório, mesmo o mínimo, ante a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. Ausência de Probabilidade do Direito Invocado.** 3. As relações entre os motoristas de aplicativo e a respectiva sociedade empresária responsável pelo credenciamento do serviço devem ser interpretadas de maneira a privilegiar a rapidez das comunicações, ínsitas ao mundo digital, motivo pelo qual as notificações por meio eletrônico atendem ao exercício do Contraditório no âmbito privado. 4. Ante os já afirmados supostos comportamentos inadequados do motorista, relatados por usuários, o perigo da demora é reverso, ou seja, pende contra a agravada, a Uber do Brasil. 5. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (Acórdão n.1068157, 07121475520178070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/12/2017, Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)” (grifei)

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. UBER. RESCISÃO UNILATERAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO CONTÍNUA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso Inominado interposto pelo autor por meio do qual se insurge contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do cancelamento do cadastro do recorrente como parceiro do aplicativo UBER. Informa que desempenhava a atividade de motorista parceiro do aplicativo e que, sem motivo declinado, teve seu contrato rescindido unilateralmente pela empresa, apesar de possuir boa pontuação e elogios no sistema de revisão. 3. **O artigo 473, do Código Civil instituiu que a rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.** 4. **Nos contratos por tempo indeterminado, qualquer dos contraentes pode exercer o direito de rescisão unilateral, pois do contrário não haveria como romper o vínculo obrigacional. Nesse tipo de contrato, a rescisão unilateral é implicitamente consentida pela ordem jurídica vigente, que é avessa à perpetuidade das obrigações.** 5. No caso em destaque, conforme informação trazida pela recorrida, o recorrente violou os termos da parceria, em razão da constatação de que teria feito viagens remuneradas de usuários por fora do aplicativo, conforme achados de algoritmo revelados nas imagens das pág. 8/10 de ID 7913249. Além do direito potestativo previsto no art. 473 do Código Civil, tal constatação justifica também a rescisão do vínculo jurídico entre as partes, nos termos do item 9 do termo de parceria. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspenso



o pagamento em razão da gratuidade de justiça deferida. 8. A Súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

(Acórdão 1168104, 07500288120188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 2/5/2019, publicado no DJE: 16/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Ademais, é fato notório que a empresa angaria lucros com as hospedagens e serviços relacionados aos pets realizadas por seus parceiros, razão pela qual não haveria interesse da ré em rescindir o contrato de anfitrião exemplar se não houvesse violação de sua própria política interna.

Impor à requerida a obrigação de manter o autor como anfitrião seria o mesmo que impor a determinado estabelecimento comercial a contratação de um empregado, o que viola o Princípio da Autonomia Privada. Restam improcedentes, portanto, os pedidos iniciais.

Ademais, não se coaduna com os princípios e procedimentos afetos aos Juizados Especiais a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal, quanto à insatisfação da parte autora em relação a atuação do advogado da parte contrária em seus argumentos levantados na peça contestatória. Nesse toar, indefiro o pedido de encaminhar à OAB/DF, especificamente ao seu Tribunal de Ética, cópia integral dos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Juiz de Direito

BRASÍLIA, DF, 21 de julho de 2020 00:33:19.

